



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: www.areias.sp.leg.br

PARECER - COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025

Autor: Ver. Marciel Henrique Aparecido Leme – “Tita”

Assunto: Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão o **Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025**, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nas repartições públicas municipais, incluindo visitas do Programa Saúde da Família (PSF/ESF) e na Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.

A proposição:

- define quem é considerado paciente oncológico, exigindo diagnóstico médico com laudos complementares;
- remete expressamente ao **Estatuto da Pessoa com Câncer – Lei Federal nº 14.238/2021**, reproduzindo o conteúdo do direito à prioridade ali previsto;
- prevê assistência preferencial e atendimento prioritário nas repartições públicas municipais e visitas domiciliares pelo ESF;
- determina a organização do atendimento prioritário em todos os setores de atendimento ao público;
- estipula prioridade em exames, encaminhamentos, transporte ao tratamento fora do domicílio (com limite de tempo de espera e direito a acompanhante);
- prevê adequação dos demais setores da Administração, campanhas de orientação e autorização para regulamentação pelo Poder Executivo.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** já se manifestou, entendendo não haver óbices à deliberação do Plenário quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, emitiu parecer técnico pela **inconstitucionalidade formal**, em síntese por considerar que o projeto invade a esfera de organização administrativa do Executivo e encerra vício de iniciativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e interesse local

A matéria trata de **atendimento prioritário a pessoas em tratamento oncológico** nos serviços públicos municipais, inclusive transporte e ações de assistência e orientação. Trata-se, inequivocamente, de tema ligado:

- à **proteção à saúde** e à assistência social;
- à forma de prestação de serviços públicos municipais ao usuário, no âmbito local.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, I e II). Diversos pareceres e projetos congêneres, como o Projeto de Lei apresentado no Município de Vila Velha/ES, expressamente fundamentam a competência municipal e a suplementação da legislação federal (art. 30, I e II, e art. 24, XII, CF) para garantir prioridade de atendimento às pessoas com câncer nos estabelecimentos de saúde públicos e privados locais.

No mesmo sentido, projetos de lei municipais de **Resende Costa/MG** (PL 221/2023) e de outros municípios instituem prioridade de atendimento a pacientes em tratamento oncológico em repartições públicas, comércio e serviços, justamente com base na competência municipal para o interesse local e suplementação às normas federais. ([Câmara de Resende Costa](#))

Assim, sob o prisma da **competência material**, o Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025 insere-se na esfera de atuação normativa do Município de Areias, ao regulamentar, no âmbito local, o atendimento a um público em situação de especial vulnerabilidade, sem afastar ou contrariar as normas gerais federais.

2. Lei nº 14.238/2021 – Estatuto da Pessoa com Câncer

A **Lei Federal nº 14.238/2021** institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, “com o objetivo de promover condições de igualdade no acesso ao tratamento e aos direitos fundamentais da pessoa com câncer”. ([Portal da Câmara dos Deputados](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: www.areias.sp.leg.br

O art. 4º da referida lei elenca os **direitos fundamentais da pessoa com câncer**, incluindo:

- o **direito à prioridade**;
- a **assistência preferencial e o atendimento nos serviços públicos, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população**, respeitadas a precedência dos casos mais graves e demais prioridades legais;
- prioridade no acesso a mecanismos de informação sobre prevenção e tratamento, e na tramitação de processos judiciais e administrativos.

O Projeto em análise **transpõe para a realidade municipal** justamente esses direitos já reconhecidos em âmbito federal, notadamente o direito à prioridade e à assistência preferencial, intensificando quanto ao modo de atendimento nos serviços públicos municipais, visitas domiciliares, transporte e campanhas de informação.

Dessa forma, não se está criando um “**novo**” direito, mas **concretizando, em nível local, direitos já assegurados por lei federal**, o que se harmoniza com a competência suplementar municipal e com o dever de proteção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade.

3. Iniciativa parlamentar e Tema 917 do STF

O ponto central da divergência com a dnota Procuradoria reside na **iniciativa legislativa** e na alegada interferência na organização administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral)**, fixou a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.** (Supremo Tribunal Federal)

Com base nessa orientação, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, de forma cada vez mais clara, a possibilidade de **leis parlamentares que instituam políticas públicas e direitos aos usuários de serviços, desde que em caráter geral e programático**, sem detalhar a microgestão interna dos órgãos. (GEN Jurídico)

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos recentes, julgou **constitucional** lei de iniciativa parlamentar que instituiu programa de diagnóstico e acompanhamento a alunos com transtornos de aprendizagem, por entender que se tratava de **norma programática, genérica e abstrata de**



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: www.areias.sp.leg.br

política pública, ainda que implicasse aumento de despesa, exatamente à luz da tese do Tema 917. (Câmara Municipal de Cajamar)

Portanto, o que se veda não é qualquer lei parlamentar que crie deveres ao Executivo, mas apenas aquelas que, **de modo concreto e minucioso, reorganizam órgãos, criam estruturas, cargos ou alteram o regime jurídico de servidores**, ou ainda determinam atos administrativos específicos que suprimam a discricionariedade do Prefeito.

4. Natureza do PL 13/2025: direito do usuário e norma de diretrizes

Examinando-se a redação do projeto, verifica-se que:

- I. os arts. 1º e 2º **definem o beneficiário** (paciente em tratamento oncológico com diagnóstico médico) e reconhecem **prioridade de atendimento** e assistência preferencial, diretamente vinculados ao Estatuto da Pessoa com Câncer;
- II. os arts. 3º e 6º estabelecem, em termos **genéricos**, que os setores de atendimento adequarão seus serviços para assegurar o tratamento prioritário, sem criar cargos, unidades administrativas ou alterar estruturas internas;
- III. o art. 4º afirma que a Secretaria Municipal de Saúde deverá **priorizar pedidos de exames e encaminhamentos**, o que, interpretado em consonância com a Lei 14.238/2021, nada mais faz do que **reafirmar o dever de garantir prioridade já previsto em norma federal**, deixando a forma concreta de implementação ao regulamento e à gestão da Secretaria;
- IV. o art. 5º trata de **transporte prioritário** para tratamento fora do domicílio, fixando padrão mínimo de atendimento (tempo máximo de espera e direito a acompanhante), o que se aproxima de inúmeras leis municipais que asseguram prioridade a idosos, pessoas com deficiência e grávidas em filas, assentos e transporte, sem que isso tenha sido reputado usurpação de competência.
- V. o art. 7º prevê **campanhas de orientação** ao público, o que, novamente, enuncia um dever de promoção de informação compatível com o Estatuto da Pessoa com Câncer.
- VI. os arts. 8º e 13 remetem expressamente a regulamentação ao Poder Executivo, reforçando que a disciplina dos meios, procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: www.areias.sp.leg.br

internos e logística ficará ao encargo do Prefeito, dentro da sua discricionariedade administrativa.

À luz dessa leitura sistemática, entende-se que o projeto:

- I. **não cria** novas secretarias, departamentos ou cargos;
- II. **não altera** estrutura interna de órgãos ou regime jurídico de servidores;
- III. **não detalha** a organização de escalas, rotinas, número de veículos, rotas ou qualquer ato tipicamente administrativo;
- IV. **estabelece direitos e prioridades do usuário** do serviço público (paciente oncológico), deixando ao Executivo a escolha dos meios adequados para cumprir esses direitos.

Trata-se, pois, de **norma de diretrizes e de proteção de direitos fundamentais**, compatível com o Tema 917 do STF, desde que interpretada como **comando geral e programático**, a ser concretizado pelos atos regulamentares e pela gestão administrativa, sem supressão da discricionariedade do Prefeito.

5. Experiência de outros Municípios e convergência normativa

Diversas Câmaras Municipais brasileiras vêm aprovando leis de iniciativa parlamentar ou conjunta garantindo **prioridade de atendimento a pessoas com câncer**, tanto em serviços públicos quanto em estabelecimentos privados, tomando como base a Lei 14.238/2021, a exemplo de:

- Vila Velha/ES – projeto que obriga estabelecimentos de saúde públicos e privados a darem prioridade de atendimento às pessoas com câncer, com expressa fundamentação na Lei 14.238/2021 e na competência municipal (art. 30, I e II, CF);
- Resende Costa/MG – PL 221/2023 instituindo prioridade de atendimento a pacientes em tratamento oncológico em serviços públicos e privados locais; (Câmara de Resende Costa)
- outros municípios (como Votorantim/SP, Itabela/BA, Viana/ES, Sinop/MT), cujas Câmaras noticiam projetos similares concedendo prioridade a pacientes em tratamento oncológico nas redes de saúde e serviços públicos. (votorantim.sp.leg.br)

Esse movimento legislativo evidencia que a atuação parlamentar na **concretização local dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer** tem sido amplamente compreendida como exercício legítimo da



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: www.areias.sp.leg.br

competência municipal, desde que observados os limites traçados pelo STF e pelos Tribunais estaduais.

6. Aspectos financeiros e orçamentários

No que tange aos impactos orçamentários, **a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbrou impedimentos para a deliberação pelo Plenário**, registrando que, à luz do parecer técnico então disponível, não há óbice financeiro ou orçamentário imediato à tramitação do projeto.

Ressalte-se, de todo modo, que a própria Lei 14.238/2021 e a legislação orçamentária vigente já impõem ao Município deveres de planejamento e compatibilização de políticas públicas de saúde com os respectivos instrumentos orçamentários, o que caberá ao Executivo observar na fase de execução.

III – CONCLUSÃO / VOTO

À vista de todo o exposto, **divergindo, com o devido respeito, do entendimento expendido pela Douta Procuradoria Jurídica**, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação entende que:

- I. O Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025 versa sobre matéria de **interesse local e de proteção à saúde**, encontrando respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal;
- II. A proposição **concretiza, em âmbito municipal, direitos já reconhecidos pela Lei Federal nº 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer)**, especialmente o direito à prioridade e à assistência preferencial;
- III. Interpretado em consonância com o **Tema 917 do STF** e com a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre normas programáticas de políticas públicas, o projeto **não afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, por não alterar a estrutura de órgãos, não criar cargos ou funções, nem disciplinar minuciosamente a gestão interna da Administração;
- IV. Os dispositivos devem ser compreendidos como **normas de diretrizes e de proteção de direitos do usuário**, cabendo ao Poder Executivo, por regulamento e atos administrativos próprios, definir os meios concretos de implementação, preservada sua discricionariedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

V. Não se identificam vícios insanáveis de constitucionalidade formal ou material que impeçam a tramitação e deliberação da matéria pelo Egrégio Plenário.

Diante disso, esta Comissão **opina, s.m.j., FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025, recomendando seja o mesmo encaminhado ao Plenário para regular deliberação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos de redação que possam reforçar seu caráter programático e a remissão à regulamentação pelo Poder Executivo.

Areias, 28 de novembro de 2025.

Ver. Mateus Miranda

Relator

Nos termos do relator, somos igualmente favorável a livre tramitação.

Ver. Edson Rezende Rodrigues

Presidente

Ver. Angelito Márcio de Oliveira Ramos

Membro